



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO-MG

PARECER: N.º 36/2021

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 13/2021, QUE "ESTABELECE PRIORIDADE DE VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 AOS PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA EDUCAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, ESTADUAL E PRIVADA QUE ATUEM NO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO".

COMISSÕES COMPETENTES: JUSTIÇA E REDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

DA PROPOSTA DE LEI

1. Os vereadores Leonardo Pereira Ribeiro e Frederico Henrique Cota Alves, autores do projeto de lei em comento, submetem à apreciação do Poder Legislativo Municipal a priorização de vacinação contra a COVID-19 aos professores e funcionários da educação Pública Municipal, Estadual e Privada que atuem no Município de Pedro Leopoldo-MG.

2. Conforme justificativa apresentada, a proposta tem como principal objetivo antecipar a vacinação de professores e profissionais da educação no Município, dentro do grupo prioritário, considerando a importância que eles têm como grupo social, em razão das funções que exercem, bem como o fato do Município supostamente gozar de autonomia administrativa para gerir a ordem de vacinação de acordo com as características de sua população, demandas específicas de cada região e doses disponibilizadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

DO FUNDAMENTO

3. Segundo dispõem os arts. 196 e 197 da Constituição Federal de 1.988, a saúde é direito de todos, garantida mediante políticas de redução do risco de doenças, competindo ao Estado, por sua vez, criar condições para a sua regulamentação, fiscalização e controle, a fim de que a mesma seja efetivamente assegurada aos cidadãos ampla e irrestritamente¹.

4. A Constituição do Estado de Minas Gerais e a Lei Orgânica do Município de Pedro Leopoldo, por sua vez, reproduzem o mesmo dispositivo, reforçando o papel cooperativo entre os entes federativos na promoção e implantação das políticas públicas de saúde em âmbito nacional², o que, no caso do Município, está expressamente previsto no art. 30, VII, da Constituição da República, segundo o qual compete aos Municípios "***prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população***".

5. Dentro do contexto da proteção e promoção da saúde preventiva, o Plano Nacional de Imunização, instituído desde 1.973,

¹ Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

² CE - Art. 186 – A saúde é direito de todos, e a assistência a ela é dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

LOM - Art. 109 - A saúde é direito de todos, e a assistência a ela é dever do poder público, assegurada mediante políticas econômicas e sociais que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO ESTADO DE MINAS GERAIS

[...] é responsável pela política nacional de imunizações e tem como missão reduzir a morbimortalidade por doenças imunopreveníveis, com fortalecimento de ações integradas de vigilância em saúde para promoção, proteção e prevenção em saúde da população brasileira. É um dos maiores programas de vacinação do mundo, sendo reconhecido nacional e internacionalmente³.

6. Entretanto, segundo critérios técnicos detalhados no PNI, houve a definição dos grupos prioritários, em função dos riscos e vulnerabilidade que as pessoas sofrem em razão das vulnerabilidades a que estão sujeitos, a saber:

pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas, pessoas com deficiência institucionalizadas, povos indígenas vivendo em terras indígenas, trabalhadores de saúde, pessoas de 75 anos ou mais; povos e comunidades tradicionais ribeirinhas; povos e comunidades tradicionais quilombolas, pessoas de 60 a 74 anos, pessoas com comorbidades (quadro 1), pessoas com deficiência permanente grave, pessoas em situação de rua, população privada de liberdade, funcionários do sistema de privação de liberdade, **trabalhadores da educação do ensino básico (creche, pré-escolas, ensino fundamental, ensino médio, profissionalizantes e EJA), trabalhadores da educação do ensino superior**, forças de segurança e salvamento, forças armadas, trabalhadores de transporte coletivo rodoviário de passageiros, trabalhadores de transporte metroviário e ferroviário, trabalhadores de transporte aéreo, trabalhadores de transporte aquaviário, caminhoneiros, trabalhadores portuários, trabalhadores industriais⁴.

7. A proposta legislativa contida no Projeto de Lei n.º 13/2021 preconiza alterar a ordem de vacinação, incluindo professores e profissionais da educação da rede municipal, estadual e privada no grupo prioritário, sob a justificativa de que a ordem

³ BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. Plano Nacional de Imunização. Disponível em <<https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2021/marco/23/plano-nacional-de-vacinacao-covid-19-de-2021>>. Acesso em 24 de mai. 2021.

⁴ Idem.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO ESTADO DE MINAS GERAIS

de prioridade poderia ser alterada pelo Município no uso de sua autonomia administrativa local.

8. Em decisão recente, da lavra do Ministro do Supremo Tribunal Federal Dias Tófoli, na Reclamação n.º 47.311 RIO GRANDEDO SUL⁵, ficou assentado por liminar, com fulcro em vários precedentes da Corte, que, apesar do reconhecimento da autonomia administrativa dos Municípios para gerir as políticas públicas de saúde locais, de forma coordenada com os demais entes federativos, no uso de sua competência comum, não poderia o ente local deixar de atender às normativas e orientações do Ministério da Saúde, sem que o faça com embasamento em critérios técnicos. Tal decisão fora tomada nos mesmos parâmetros do entendimento também recente esposado pelo Ministro Lewandowisk na ADPF 754/DF, assim abalizada:

[...]apesar da relevância da pretensão veiculada na petição subscrita pelo Advogado-Geral da União, entendo que não cabe a esta Suprema Corte definir a alteração da ordem de prioridade dos grupos a serem vacinados, já que o atendimento da demanda exigiria a prévia identificação e quantificação das pessoas potencialmente atingidas pela medida, com o consequente estabelecimento de novas prioridades, relativamente a outros grupos identificados como preferenciais, já incluídos nos planos nacional e estaduais de imunização contra o novo coronavírus, providências que demandariam avaliações técnicas mais aprofundadas e estudos logísticos de maior envergadura, incompatíveis com uma decisão de natureza jurisdicional, especialmente de cunho cautelar. Além disso, considerada a notória escassez de imunizantes no País - a qual, aliás, está longe de ser superada -, não se pode excluir a hipótese de que a alteração da ordem de preferências em favor de um grupo prioritário, sem qualquer dúvida merecedor de particular proteção estatal, ensejará o descenso, total ou parcial, de outros grupos, presumivelmente escolhidos a partir de critérios técnicos e científicos anteriormente definidos. Essa é, portanto, uma decisão de caráter técnico-política a ser tomada pelos representantes eleitos e pelas autoridades sanitárias por eles nomeadas, refugindo à competência do Poder Judiciário, ao qual só é dado pronunciar-se sobre aspectos constitucionais e legais dos atos administrativos,

⁵ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECLAMAÇÃO N.º 47311/RS



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

se e quando adequadamente provocado. Por isso, entendo que cabe à União, por meio do Ministério da Saúde, promover eventuais alterações na ordem de preferência da vacinação dentro dos grupos prioritários, evidenciando os motivos em que tal escolha se apoia, os quais deverão tomar por base, sobretudo, o fato de a quantidade de vacinas disponíveis até o momento em solo nacional ser muito inferior ao número de pessoas incluídas como prioritárias, além de levar em conta critérios científicos, estratégicos, estatísticos e logísticos (estoques e disponibilidade de vacinas, agulhas, seringas e pessoal), sempre considerados os demais grupos de risco. Além disso, deverá ser levada em linha de conta, ainda, a enorme heterogeneidade dos indivíduos que integram os grupos prioritários, inclusive este que agora se pretende seja enquadrado como preferencial, em termos de idade, saúde, atividade e - mais importante - contato direto com a doença.

[...]

Rememoro, por oportuno, que esta Suprema Corte assentou que decisões administrativas relacionadas à proteção à vida, à saúde e ao meio ambiente devem observar standards, normas e critérios científicos e técnicos, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas (ADIs 6.421-MC/DF, 6.422-MC, 6.424-MC/DF, 6.425-MC/DF, 6.427-MC/DF, 6.428-MC/DF e 6.431-MC/DF, todas de relatoria do Ministro Roberto Barroso).” (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJe de 30/3/2021)

9. Outrossim, tanto o Ministério Público Federal⁶ quanto o Estadual Mineiro⁷ estão criando ações de fiscalização ao cumprimento da ordem estabelecida pelo Ministério da saúde, sob pena dos gestores serem acionados e responsabilizados, o que fora respaldo inclusive pela Fiocruz, laboratório federal responsável pela produção do imunizante, segundo nota de apoio publicada em seu portal eletrônico⁸, através da qual hipoteca total apoio à Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público e Defensoria Pública do Rio de Janeiro.

⁶

⁷ ESTADO DE MINAS GERAIS. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. MPMG propõe medidas de fiscalização, fortalecimento do SUS e ações de enfrentamento à Covid-19. Disponível em <MPMG propõe medidas de fiscalização, fortalecimento do SUS e ações de enfrentamento à Covid-19>. Acesso em 26 mai. 2021.

⁸ BRASIL. FUNDAÇÃO OSVALDO CRUZ. Nota de apoio à ação civil pública do Ministério Público e Defensoria Pública do estado do Rio de Janeiro para cumprimento da ordem de vacinação contra Covid-19 estabelecida pelo PNI <https://portal.fiocruz.br/documento/nota-de-apoio-acao-civil-publica-do-ministerio-publico-e-defensoria-publica-do-estado-do-rio-de-janeiro>. Disponível em <https://portal.fiocruz.br/documento/nota-de-apoio-acao-civil-publica-do-ministerio-publico-e-defensoria-publica-do-estado-do-rio-de-janeiro>. Acesso em 26 de mai. 2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CONCLUSÃO

10. Portanto, s.m.j., o projeto de lei 13-2013 não cumpre com os requisitos jurídicos de constitucionalidade e legalidade, razão pela qual esta assessoria é de parecer contrário ao regular trâmite do mesmo nesta Casa, pelas razões acima aduzidas.

11. Em não sendo o presente parecer acolhido pela Comissão de Justiça e Redação e pela Comissão de Administração Pública, e sendo o Projeto de Lei submetido à votação em plenário do projeto, sua aprovação dependerá dos votos da maioria absoluta dos vereadores (art. 70, §2.º, inciso IV da LOM), apurados de forma nominal (art. 146, II c/c art. 148, I, do R.I.) e em turno único (art. 102 do R.I.).

É o parecer.
Pedro Leopoldo, 10 de julho de 2012.


Rubens Alves Ferreira
Procurador da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo